Proposta de Deliberação

Examino embargos de declaração (peça 162) interpostos pelo Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, contra o acórdão 1166/2021-TCU-1ª Câmara (peça 150), no qual embargos de declaração por ele interpostos contra o acórdão 6850/2020-TCU-1ª Câmara foram conhecidos e rejeitados, nos seguintes termos:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, em face do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Antônio Almeida Neto, para, no mérito, rejeitá-los; e
>
> 9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante."

2. Nesta oportunidade, o embargante considera existir obscuridade quanto à sua ausência de responsabilidade. Em vista disso, tenta novamente afastar sua responsabilidade com base no instituto da delegação de competência, e direcioná-la ao gestor que esteve à frente da Secretaria Municipal de Agricultura à época dos fatos.

3. Em preliminar, os embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de obscuridade, pressuposto específico para a espécie.

4. Passo a tratar da alegada obscuridade aduzida nos embargos.

5. Segundo o art. 34 da Lei 8.443/1992, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida".

6. A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando a decisão não é clara, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo de difícil compreensão. É o que leciona Vicente Greco Filho:

> "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

7. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito, nem para reavaliação dos fundamentos que levaram à prolação do acórdão recorrido.

8. No caso sob exame, não há obscuridade e tampouco de qualquer dos outros vícios aptos a ensejar a interposição dos embargos, conforme excerto a seguir transcrito:

> "O embargante tenta de novo afastar sua responsabilidade com base no instituto da delegação de competência, e direcioná-la ao gestor que esteve à frente da secretaria municipal de agricultura à época dos fatos. Essa argumentação já foi apresentada anteriormente, tendo sido enfrentada e afastada quando da apreciação do recurso de reconsideração nos termos do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara (peça 126), conforme registrado nos itens 12 a 18 do voto condutor da referida deliberação (peça 127):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68036894.

‘12. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente de tentar afastar a sua responsabilidade, com base no instituto da delegação de competência, e direcioná-la ao gestor que esteve à frente da secretaria municipal de agricultura, à época dos fatos.

(...)

14. Ressalto, ainda, que o ex-prefeito [Antônio Almeida Neto], juntamente com o ex-secretário municipal de agricultura e desenvolvimento sustentável, assinou os documentos da prestação de contas final encaminhada para o MDS, quais sejam (peça 23, p. 2-8): relatório de execução físico-financeira; relatório de execução da receita e despesa; relação de pagamentos; conciliação bancária; relação de bens; relatório de cumprimento do objeto; e termo de aceitação definitivo da obra. (destaquei)

15. Friso que a jurisprudência predominante deste Tribunal é no sentido de que o instituto da delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, cabendo ao gestor delegante o dever de fiscalizar os atos praticados de seus subordinados, a exemplo dos Acórdãos do Plenário 170/2018 (relator Ministro Benjamin Zymler), 2.457/2017 (relatora Ministra Ana Arraes), 479/2010 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 248/2010 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 830/2014 (relator Ministro Marcos Bemquerer) e 2.345/2006 (relator Ministro Augusto Nardes).

16. Ademais, essa supervisão hierárquica assume ainda maior relevância em face da estrutura administrativa do convenente em face da dimensão do objeto pactuado com o Governo Federal.

17. Para se ter uma dimensão da importância da execução do objeto desse convênio para a municipalidade, o Município de Acopiara/CE apresentava 51,2 mil habitantes, segundo dados do censo de 2010 (disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/acopiara/panorama>; acesso em 5/5/2020). A construção de 522 cisternas para contribuir na solução do problema hídrico de uma localidade situada no semiárido nordestino não seria uma intervenção cujo chefe do Executivo municipal pudesse se eximir de acompanhar a execução e o andamento do ajuste.

18. Assim, entendo que está caracterizada a culpabilidade do ora recorrente quanto às falhas apontadas nos presentes autos, em especial, a não comprovação da execução física das 522 cisternas de placas de concreto com capacidade de 16 mil litros, o que gerou o débito imputado ao Sr. Antônio Almeida Neto, nos termos do Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara.

Do mesmo modo, a Nota Técnica 51/2019, de 6/5/2019 (peça 87), e a Nota Técnica Complementar 10/2020, de 3/2/2019 (peça 113), foram consideradas pela Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público junto ao TCU, quando da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Almeida Neto, conforme constou do relatório do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara (peça 128). Tanto é que a conclusão proferida pelo Ministério da Cidadania, sucessor do MDS, nos termos da Nota Técnica Complementar 10/2020, foi fundamental para a redução do débito inicialmente imputado ao ora recorrente, bem como para a redução proporcional do valor da multa, consoante assentado no item 33 do voto juntado à peça 127.

Assim, o que se depreende do teor argumentativo do ora embargante é a intenção, nesta via processual, de rediscutir o mérito do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara, finalidade incabível para essa espécie recursal, destinada a integrar ou esclarecer a decisão impugnada, haja vista extrapolar os estreitos limites dos embargos de declaração.”

9. Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão embargado, fundamentadamente, rejeitou os embargos que tratavam da mesma matéria aduzida quase nos mesmos termos neste recurso.

10. Desta forma, considerando que já é a segunda vez que são opostos embargos de declaração de teor quase idêntico questionando a mesma matéria, entendo que se deva alertar ao recorrente que a interposição de novos embargos com nítido caráter protelatório implicará no recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, §6º do RI/TCU, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão. Esse posicionamento já foi adotado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68036894.

pelo TCU nos acórdãos 1358/2007 e 2117/2007, ambos do Plenário e no acórdão 1913/2007 e 515/2014, da 1ªCâmara, dentre outros.

11. Impende alertar ao recorrente que a interposição de novos embargos com intuito manifestamente protelatório implicará seu recebimento como simples petição, conforme art. 287, §6º, do RI/TCU, sem efeito suspensivo e sem impedimento do trânsito em julgado do acórdão, e que tal atuação processual, a teor do inciso VII do art. 80 do Código de Processo Civil, pode ser caracterizada como litigância de má-fé

12. Considerando que não restou caracterizada qualquer obscuridade no acórdão embargado, manifesto-me pelo conhecimento dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68036894.